

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 2011

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 2007, tornando automático o alcance dos incentivos legais e benefícios orçamentários concedidos a região nordeste à área mineira da SUDENE.

Autor: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe estender aos Municípios de Minas Gerais abrangido pela área de atuação da SUDENE os incentivos e benefícios que se destinarem ao desenvolvimento da Região. Prevê, ainda, que, se tais incentivos e benefícios não forem estendidos aos mencionados Municípios, a Lei o indique expressamente.

O Autor alega que são inegáveis as semelhanças sócio-econômicas e ambientais entre as duas regiões. Cita como característica comum as freqüentes secas, com ausência, escassez, alta variabilidade espacial e temporal das chuvas, o que condiciona as atividades econômicas, dependentes basicamente da agricultura e da pecuária. A isso se acresce a degradação dos solos, caminhando-se para a insuficiência de recursos hídricos e elevados níveis de poluição. Muitas espécies vegetais e animais apresentam risco de sobrevivência, e o quadro é de desertificação.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, e seu regime de tramitação é de prioridade. Inicialmente, na Comissão da Amazônia,

Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, foi aprovada por unanimidade. Nesta Comissão, será objeto de apreciação do ponto de vista da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. A última etapa, antes do Plenário, será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à CFT o exame dos aspectos orçamentário e financeiro públicos diz respeito à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a avaliação do mérito da Proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.s 32, inc. X, alínea *h*, e 53, inc. II), considerando-se, ainda, a Norma Interna da Comissão, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Na realidade, os benefícios previstos em lei deveriam atingir todos os Municípios abrangidos pela SUDENE. Contudo, parte da legislação aplicável delega a decreto presidencial a seleção de setores prioritários para o recebimento dos referidos benefícios. Nota-se, portanto, que tal legislação já contempla certo grau de discricionariedade na concessão dos incentivos fiscais, pois os mesmos são fixados em normas infralegais.

A Proposição em tela, mediante a equiparação promovida, resulta tão somente na limitação da liberdade do Poder Executivo em arbitrariamente fixar critérios para beneficiar determinados setores em detrimento de outros. Dessa forma, a inclusão dos municípios mineiros passa a ser a regra; a exceção deverá ser feita mediante indicação expressa em lei.

É oportuno assinalar que dispositivo similar já se encontra previsto na Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 -, especificamente no art. 89, § 4º: “A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a Região Norte de Minas Gerais”.

Por outro lado, as renúncias de receitas decorrentes dos benefícios fiscais concedidos aos contribuintes localizados em Municípios da área de atuação da SUDENE já estão considerados nas estimativas de arrecadação da União; o montante correspondente consta de demonstrativo específico das Informações Complementares à Lei Orçamentária Anual. Na proposta orçamentária de 2012, já constavam renúncias de receitas de R\$ 3,6 bilhões para empreendimentos localizados na área de atuação da SUDENE.

No tocante ao mérito, o Projeto torna mais coerente a utilização dos incentivos e benefícios, à medida que os mesmos passam a abranger uma área que, pelas suas condições, é parte integrante de uma mesma região, assim caracterizada tanto do ponto de vista físico, como econômico.

Como bem acentuou o Relator na Comissão que nos antecedeu, a lei complementar que recriou a Sudene incluiu, além das regiões e municípios de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 1951, 6.218, de 1975, e 9.690, de 1998, mais alguns municípios do Estado, assim como os municípios do Espírito Santo relacionados nessa última Lei, e Governador Lindemberg. Não se pode, com efeito, excluir áreas com as mesmas características das demais adjacentes, pela simples circunstância de que transcendem os limites geográficos dos Estados que compõem formalmente a Região Nordeste. Além do mais, todas as políticas públicas de caráter nacional voltadas para a solução dos problemas específicos da Região devem ser articuladas e complementares, razão pela qual se justifica a aplicação de uma política seletiva, discriminatória, por meio de decreto do Poder Executivo. Se esse for o caso, entretanto, será necessário indicar expressamente a exclusão das áreas ou regiões que não devam ser contempladas pelos incentivos e benefícios.

Em face do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2011.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator